

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO
PROCESSO LEGISLATIVO Nº 200 – PE 059/2020

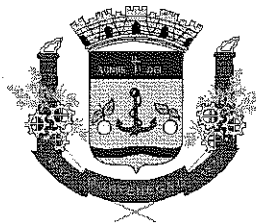
Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a conceder incentivos à empresa SULBORO INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ nº 04.0617.744/0001-00 com endereço na Rua Oreste Botega, nº 47, Bairro Niterói, em canoas, visando a instalação de unidade no Município de Montenegro/RS

A mensagem justificativa apresenta informações gerais sobre a empresa e específica de que forma atua no mercado, o que cabe consignar, a fim de proporcionar um perfeito entendimento da matéria, vejamos:

Conforme se depreende da leitura do respectivo processo administrativo o Executivo Municipal concederá como incentivo para a empresa à isenção de 90% de IPTU a qual por um período de 10 anos além de execução de serviços de terraplenagem e nivelamento do terreno de 39.820,15 m²

Destacou que a empresa SULBORO, fundada em 2001, com foco no setor agrícola, garante a melhor fonte de Boro disponível no Brasil, desenvolvendo o BOROTOP, uma fonte de boro diferenciada, específica para a agricultura, mais concentrada e de fácil absorção pelas planta, com resultados comprovados junto a grandes empresas produtoras de milho, soja, algodão, trigo, cana de açúcar, café, girassol, entre outras

Atualmente, a empresa requerente possui 23 funcionários e faturamento em torno de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões). Com a concessão do incentivo, estipula a previsão de gerar e manter, no mínimo, 15 empregos diretos, de imediato, aumentar o faturamento para aproximadamente R\$ 33.000.000,00 (trinta e



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

Montenegro Cidade das Artes



três milhões de reais), além de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) de ICMS a ser recolhido para o Estado do Rio Grande do Sul.

A concessão de incentivos pretendida é:

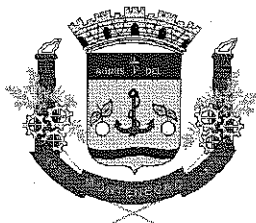
- I) Isenção de 90% de IPTU, incidente sobre o imóvel pelo período de 10 anos, a contar do início de suas atividades, equivalente ao valor aproximado de R\$ 42.314,58 (quarenta e dois mil trezentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos) exceto a taxa de recolhimento de lixo e de esgoto pluvial ;**
- II) Execução de serviços de terraplenagem e nivelamento de terreno de 39.820,15 m²**

A execução dos serviços previstos no inciso II será realizada em local previamente sinalizado pela empresa para as instalações do empreendimento sendo no máximo de R\$ 500 (quinhentas) horas máquina , equivalente ao valor aproximado de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Em contrapartida, a empresa ALBAR CABOS ELÉTRICOS MONTENEGRO IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA se compromete à:

I-Gerar e manter no mínimo 15 empregos diretos de imediato, que serão preferencialmente ocupados por montenegrinos residentes no Município

II- Investir R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) em materiais e /ou serviços para revitalização de espaços



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



públicos no município de Montenegro, a serem indicados pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo (SMIC).

Acompanha o projeto de lei o processo administrativo do Executivo Municipal nº 2020/9523.

Relatei.

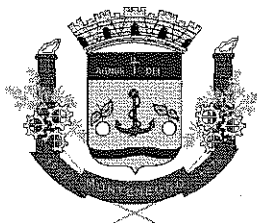
Analisando o processo administrativo que acompanha o presente Projeto de Lei, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão de incentivo foram atendidos, de acordo com a Lei 6656/2019 pela parte interessada.

Entretanto, devido ao período eleitoral a análise do presente projeto atrai também a incidência da Lei Federal 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições, traz em seu artigo 73, uma série de condutas que são proibidas aos agentes públicos, destacando-se o previsto no artigo 73, §10, que diz:

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração pública exceto nos casos de calamidade, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira.

Nesse sentido, segundo melhor doutrina e Jurisprudência do TSE, a Administração Pública deve exigir uma contrapartida do beneficiário que guarde razoabilidade e adequação com o fim público.

Assim o disposto no art. 3º do projeto de lei, especificamente quanto às contrapartidas, deve ser analisada pelos Senhores Vereadores, uma vez que os incentivos concedidos pela Administração devem ser compatíveis com as contrapartidas, sendo fato que foge a análise jurídica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Sendo o entendimento dos Senhores (as) Vereadores (as), de que as contrapartidas oferecidas atendem ao interesse público, não se verifica o óbice contido na legislação eleitoral em relação a tal ponto.

Diante do exposto, caso os senhores vereadores entendam que a contrapartida oferecida preenche os requisitos de proporcionalidade não há óbice jurídico que impeça o trâmite do presente projeto de lei.

É o parecer.

Montenegro/RS, 30 de novembro de 2020.


Alexandre Muniz de Moura
Consultor Jurídico
OAB/RS 65.961